



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA**

Processo nº 10140.003406/2002-73
Recurso nº 303-131.398 Especial do Procurador
Matéria ITR – IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão nº 03-05.971
Sessão de 08 de setembro de 2008
Recorrente PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
Interessado DANIEL DE SOUZA FERREIRA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/12/1998

Processo administrativo fiscal – O colegiado pode rever a admissibilidade do recurso. Não configurada a divergência entre acordãos, arguida pela recorrente, cumpre não conhecer do recurso.

Recurso Especial de Divergência da Fazenda Nacional Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** do recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

ANTONIO PRAGA - Presidente e Relator

FORMALIZADO EM: 31/12/2008

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Praga, Otacílio Dantas Cartaxo, Susy Gomes Hoffmann, Anelise Daudt Prieto, Judith do Amaral Marcondes, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Nanci Gama e Antonio Carlos Guidoni Filho.

Relatório

Trata-se de recurso especial, interposto pela PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, com fulcro no art. 7º, inciso II, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 47 de 2008, que foi admitido em relação à(s) seguinte(s) matéria(s): quanto à desconsideração da área de preservação permanente em função do descumprimento da apresentação do Ato Declaratório Ambiental protocolizado junto ao IBAMA tempestivamente.

Trata-se de Exigência Fiscal envolvendo o período de apuração: 01/01/1998 a 31/12/1998 e cuja ciência se deu em 7/12/2002

Na sessão plenária de 21/06/06, a TERCEIRA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES julgou o Recurso Voluntário nº 303-131398, interposto por DANIEL DE SOUZA FERREIRA e decidiu: "*Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso voluntário.*".

A decisão foi formalizada no Acórdão nº 303-33280, da relatoria do Conselheiro SÍLVIO MARCOS BARCELOS FIUZA, cuja ementa abaixo se transcreve:

ITR/1998. Tendo sido trazido aos Autos documentos hábeis, revestidos das formalidades legais, que comprovam ser a utilização das terras da propriedade a informada pelo recorrente, e restando comprovado que esta parte da propriedade é constituída por planícies alagáveis e estando impedida sua exploração, pois igualmente inserida no ecossistema do pantanal matogrossense, é de se reformar o lançamento como efetivado pela fiscalização, para que seja dado provimento ao Recurso.

Recurso voluntário provido..

A decisão de primeira instância manteve o lançamento sob fundamento de que "(...) A legislação prevê, com clareza, quais são as áreas consideradas como de Preservação Permanente e nela não se enquadram as várzeas, características da região pantaneira. Aliás, esta região geográfica, devido às conhecidas inundações demoradas, é tributada de forma benéfica, pois, está sujeita a índices de lotação por zona de pecuária e de rendimento mínimo por produto extrativo".

Contra-razões fls. 133/136.

É o relatório, no essencial.

Voto

Conselheiro ANTONIO PRAGA

Em princípio, orientei meu voto no sentido de negar provimento ao recurso, haja vista que o entendimento majoritário dessa Turma da CSRF e no sentido de que a falta ou intempestividade do Ato Declaratório Ambiental, ADA, não implica na perda da isenção do ITR para áreas comprovadamente de preservação. Todavia, nos debates do julgamento conclui-se que o recurso não preenche condições de admissibilidade. Isso porque:

1) conforme relatado, a decisão recorrida foi unânime no sentido de cancelar a exigência, logo, o único recurso cabível à CSRF seria mesmo de divergência, tal qual interposto;

2) está claro no auto de infração, bem como na decisão recorrida que a exigência decorreu de o contribuinte ter declarado áreas inundáveis, integrantes do ecossistema do Pantanal, como de preservação permanente e imprestáveis para a exploração econômica. Portanto, não tem qualquer litígio quanto ao ADA;

3) o acórdão trazido como paradigma, de nº 302-36.278, cópi às fls. 114 e seguintes, trata da exigência do ADA e da averbação da Reserva Legal para que tais áreas sejam isentas do ITR.

Assim, para configurar a divergência, caberia à Fazenda Nacional apresentar como paradigma um acórdão com situação fática semelhante e, obviamente, com decisão diversa, o que não ocorreu no presente caso.

Registro que, embora faça referência ao ADA no voto condutor, o acórdão recorrido apreciou uma situação específica do imóvel objeto da exigência daí a restrição quanto a comprovação da divergência, que, em princípio nem este Relator, nem a Conselheira Anelise Prieto, responsável pelo Despacho que admitiu o recurso, haviam atentado.

Pelo exposto, voto no sentido de não conhecer do Recurso Especial de Divergência da Fazenda Nacional.

Sala das Sessões, em 08 de setembro de 2008.



ANTONIO PRAGA